



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000377/2007-28
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.860 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/03/2006

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, acórdão 12 – 15.684 - 12ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim resumida no acórdão:

Trata-se de crédito tributário lançado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 71/72, diz respeito As contribuições destinadas A Seguridade Social, referentes A glosa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por empresas, com cessão de mão-de-obra, conforme determina o art. 31, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da lei 8.212/91, correspondente ao período de 10/2003 a 03/2006, no montante de R\$ 578.006,27.

2. Esclarece ainda a autoridade lançadora, no citado relatório fiscal, que os valores lançados na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referem-se As remunerações dos segurados empregados da empresa, devidamente registrados nas folhas-de-pagamento e declarados na GFIP. As filiais CNPJ 30.069.314/0031-27, 30.069.314/0032-08, 30.069.314/0065-76 e 30.069.314/0086-09 prestaram serviços de transporte com cessão de mão-de-obra, conforme folhas-de-pagamento e GFIP apresentados à fiscalização. Apesar de a empresa ter emitido as notas fiscais de prestação de serviços com o CNPJ da matriz, 30.069.314/0001-01, os valores destacados a título de retenção para a Seguridade Social (11% do valor bruto da nota fiscal de serviços) foram compensados indevidamente pelas filiais, motivo pelo qual tais importâncias foram glosadas. Acrescenta ainda, que as tomadoras efetuaram o recolhimento das GPS de retenção (código 2631 e 2640) no CNPJ da matriz, não constando guias destes códigos de recolhimento no conta-corrente das filiais.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O seguimento do recurso sem o depósito prévio previsto na Lei nº 8.212/91 está assegurado pela decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Niterói, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.02.006376-7.
- Tratam os autos de importâncias compensadas que foram retidas pelos tomadores dos serviços prestados pela recorrente, que emite a Nota

Fiscal de Serviços, na forma da legislação estadual centralizadamente, isto é, com uma única inscrição estadual que por óbvio deve se vincular a um estabelecimento do CNPJ, e no caso da recorrente que tem sede no Estado do Rio de Janeiro, com o estabelecimento 0001.

- A retenção exigida foi destacada na nota fiscal de prestação de serviço, que tem regulamentação própria dos estados.
- Em estabelecendo o Estado do Rio de Janeiro uma inscrição centralizada, pressupõe uma série única de Nota Fiscal na qual se fará a retenção do INSS na forma determinada na Lei. A compensação, ao contrário, por interpretação sistemática do art. 31 da Lei nº 8.212/91, se fará nos documentos de arrecadação da contribuição dos estabelecimentos aos quais se acham vinculados os trabalhadores que prestaram os serviços.
- Ademais, os trabalhadores da inscrição 0001 não prestaram os serviços que deram origem à retenção, nem são suficientes para permitir a compensação integral dos valores retidos. Assim, a atuação fiscal de glosar a compensação mesmo existindo crédito indiscutível em favor da recorrente, não atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- A retenção promovida pelo tomador ao pagar os serviços prestados, tem natureza jurídica vinculada ao seu direito de exoneração da responsabilidade sobre os encargos da folha de salários dos empregados da prestadora dos serviços.
- A pretensão do Auditor Fiscal de que a recorrente promova o pedido de restituição é absolutamente ilegal, uma vez que em face do princípio da legalidade esta só poderá ser feita após a compensação.
- Inexistência de prejuízo para os cofres da previdência social.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 7 de novembro de 2007 e interpôs o recurso no dia 10 de dezembro de 2007, conforme Termo de Trânsito em Julgado, folha 263.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari